



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730990/2012-20
ACÓRDÃO	2301-011.910 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTHER SULZBACHER WONDRACEK BEYER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO. SÚMULA STJ 392. INAPLICABILIDADE.

É válido o lançamento efetuado sem a identificação do espólio quando o erro for ocasionado pelo descumprimento, por parte do responsável (sucessor, inventariante, etc.), de informações obrigatórias à Receita Federal e, ademais, não ficar configurado prejuízo à defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2009, ano-calendário 2008, em nome da contribuinte acima qualificada, foi alterado o resultado de Imposto a Pagar declarado de R\$ 2.763,09 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 10.579,02, sendo R\$ 5.117,07 a título de imposto suplementar, R\$ 3.837,80 a título de multa de ofício e R\$ 1.624,15 a título de juros de mora calculados até 31/07/2012 (fls. 07/13).

O lançamento foi decorrente de Omissão de Rendimentos do Trabalho, nº valor de R\$ 5.186,28, dedução indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.592,29, e dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.828,96.

Cientificada do lançamento, em 30/07/2012 (fl. 30), a interessada apresentou impugnação de fls. 02/04, em 28/08/2012, na qual alega, em síntese, que:

1) A elaboração da declaração do IRPF deu-se com base em documentos revestidos das formalidades legais exigidas, ou seja, com os comprovantes de despesas adequados.

2) As despesas com instrução corresponde a R\$ 7.565,94, referente a dependente Deborah Luise Wondracek Beyer, que foram pagos à Comunidade Evangélica de Porto Alegre Colégio Pastor Dohms, CNPJ 92.843.945/0003-55.

3) As despesas médicas decorrem do estado de saúde abalado com o falecimento do marido, ocorrido no voo da Gol no Mato Grosso, que justificam seguintes gastos:

a) R\$ 700,00 pagos ao médico Dr. Denis Knijnik, CPF 222.475.560-00, CRMERS 7371, cujo consultório localiza-se na Rua Cel. Bordini, nº 830; sala 303 – bairro Moinhos de Ventos, Porto Alegre/RS;

b) R\$ 2.480,00 pagos à Drª Lina Mara Garcia Campos, CPF 288.933.100-82, CRP 2263, cujo consultório localiza-se na Av. Assis Brasil, nº 2474, sala 209, bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS;

c) R\$ 880,00 referente a despesas odontológicas pagas a Samuel Mello de Mattos CPF 375.612.190-91; CRO 5862, cujo consultório localiza-se na Av. Cristóvão Colombo nº 3187, sala 505, bairro Floresta, Porto Alegre/RS;;

d) R\$ 2.529,95 referente a despesas Médico-Odonto-Hospitalares, conforme comprovante de rendimentos pagos e retenção do IRRF, expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde a impugnante exercia as funções como servidora;

e) R\$ 3.626,86 referente a despesas com Plano de Saúde – UNIMED Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ 87.096.616/0001-96.

Por fim, requer redução do crédito tributário constante na notificação e que sejam notificados do julgamento a impugnante e seu procurador.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, apresentando as seguintes conclusões:

Nesse sentido, no que tange às despesas com os profissionais acima identificados, considera-se comprovado o valor total de R\$ 2.837,34 a título de despesas médicas, mantendo a glosa no valor de R\$ 7.991,62.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2018, o sujeito passivo, representado por seu espólio, interpôs, em 08/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a contribuinte faleceu 19/03/2010 e que, de acordo com a Súmula STJ nº 392, o PAF deve ser extinto, já que a instauração do processo se deu em 2012, dois anos após o falecimento.

Não há no recurso qualquer alegação contra as infrações apuradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O recurso fora interposto pelo Espólio de Esther Sulzbacher Wondracek Beyer, representado por inventariante, noticiando o falecimento da contribuinte em 19/03/2010.

Sustenta o recorrente a necessidade de extinção do PAF com fundamento na Súmula nº 392 do STJ.

Não faz qualquer contraposição às razões de decidir da decisão recorrida que manteve em parte o crédito tributário, ratificando parte das infrações apuradas.

Diz a súmula do STJ apontada pelo espólio recorrente:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

O caso dos presentes autos seria diverso, pois, dada a ausência de definitividade do lançamento, o título executivo ainda não teria sido emitido. Em tal caso, portanto, entendo que a fase de constituição do crédito não foi finalizada, motivo pelo qual é inaplicável o entendimento aduzido em sede recursal relativo às execuções fiscais.

Quanto à continuidade do PAF, de se ver que o Código Tributário Nacional, especificamente no art. 131, apresenta os casos em que há a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Colha-se:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Aqui de se aplicar o inciso III acima transcrito.

Ademais não há nos autos qualquer informação de que a Receita Federal fora devidamente comunicada sobre o falecimento da contribuinte antes do lançamento. O que impediria a realização do lançamento em nome do espólio.

Veja que a 2ª Turma da CSRF possui precedente mantendo a validade do PAF quando o lançamento fora realizado em nome do contribuinte sem a indicação de que se trata de espólio.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO.

É válido o lançamento efetuado sem a identificação do espólio quando o erro for ocasionado pelo descumprimento, por parte do responsável(sucessor, inventariante, etc.), de informações obrigatórias à Receita Federal e, ademais, não ficar configurado prejuízo à defesa.

(ACÓRDÃO 9202-011.582 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 27/11/2024)

Ponto curioso da linha de conduta do sujeito passivo, em especial do seu representante legal, é de que a notificação do lançamento se deu no decorrer do ano de 2012 e a impugnação apresentada em 28/08/2012 não faz qualquer menção sobre o falecimento da contribuinte ocorrido dois anos antes, o que reforça a ausência de comunicação formal do falecimento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.910 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730990/2012-20

DOCUMENTO VALIDADO